SEMSA
PROC: 002/25
FLS: 119
ASS:

PARECER JURÍDICO 003/2025
PROCESSO Nº. 054/2024
REQUERENTE: Secretário Municipal de Administração

OBJETO: análise jurídico-formal das minutas do edital de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada, através do sistema de registro de preços, para a prestação dos serviços de organização e execução de eventos, veiculação de publicidade volante (carro de som), com fornecimento de infraestrutura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí-RR.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administração materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurídico-formal das minutas do edital de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada, através do sistema de registro de preços, para a prestação dos serviços de organização e execução de eventos, veiculação de publicidade volante (carro de som), com fornecimento de infraestrutura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí-RR.

Cabe aqui destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico se deterá única e exclusivamente à documentação encartada aos autos do processo em lume.

Como é cediço, o **Art. 54, §4º, da Lei 14.133/21** prevê o exame prévio e aprovação das minutas de edital e contratos por órgão de assessoramento jurídico da Administração, senão, vejamos:

> *"Art. 54. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> ----------*Omissis*----------

SEMSA
ROC: 002/25
LS: 120
ASS:

§4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Adentrando-se à análise do mérito da solicitação, não é demais lembrar que a Administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no **Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal**, quando de suas compras, realização de obras e **contratação serviços**, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço almejado através da oferta da melhor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

----------Omissis----------

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Vale aqui ressaltar que coube à Lei nº 14.133/21 disciplinar as emanações constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como correlatos contratos ou convênios.

SEMSA
DOC: 002/25
FLS: 121
ASS:

Dentre as modalidades admissíveis para a licitação encontra-se o Pregão Presencial, o qual tem suas premissas traçadas pela referida lei de licitações, que bem prevê em seu Art. 6º, XLV o objeto desta modalidade de licitação, a saber:

> *"Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

Igualmente, é pertinente asseverar que o Art. 2º, do Decreto Federal 3.555/2000 também traça importante conceito acerca do Pregão em sua forma presencial, ao determinar que:

> *Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.*

Configurar o Pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se sempre, o Princípio da Isonomia.

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; termo de referência, pesquisa de mercado com 03 (três) cotações fornecidas por empresas; mapa comparativo com média de preços; autorização da autoridade competente; justificativa para a realização do pregão na forma presencial; ato de designação da comissão permanente de licitação; minutas do edital e ata de registro de preços e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Pelo anteriormente exposto, verifico que as minutas do Edital a ser celebrado pela Administração para contratação de empresa especializada, através do sistema de registro de preços, **para a prestação dos serviços de organização e execução de eventos, veiculação de publicidade volante (carro de som), com fornecimento de infraestrutura, para atender**

SEMSA
DOC: 002/25
FLS: 122
ASS:

as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí-RR, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados, em especial, no que concerne às exigências do Arts. 40 e 33, I, da Lei 14.133/21.

Quanto ao tipo de licitação, também se encontra o Edital em consonância com o estabelecido na Lei de Licitações no tocante a obtenção pela Administração do menor valor global quando da realização do certame, lembrando sempre que o mesmo deve se guiar pelo Princípio do Julgamento Objetivo preceituado pelo Art. 5º, Caput c/c Art. 34, todos do mesmo estatuto legal.

Por derradeiro, observo que o direito à participação de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescrições contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014

Dessa forma, sou de opinião favorável à aprovação das minutas, ao passo que restituo os autos à Secretaria Municipal de Administração para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 14 de janeiro de 2025.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 099/2023